SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099965 - PR (2026/0203887-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONNY GUSTAVO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO FORMULADO PELA DEFESA COM BASE NO DECRETO N. 12.338/2024. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. LEI N. 13.964/2019. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO. VEDAÇÃO EXPRESSA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza hedionda do delito, para fins de aplicação do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, deve ser aferida na data da prática do fato ou na data de edição do decreto presidencial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a natureza do crime, para fins de concessão ou vedação de indulto e comutação de pena, deve ser aferida no momento da entrada em vigor do decreto presidencial instituidora do benefício, e não na data da prática do delito. Não se trata de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, mas da verificação dos requisitos autorizadores de benefício discricionário na data de sua criação.

4. No caso, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo passou a ostentar natureza hedionda com a edição da Lei n. 13.964/2019, sendo essa a sua natureza na data de publicação do Decreto n. 12.338/2024, o que atrai a vedação expressa ao benefício.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A natureza hedionda do delito, para fins de vedação ao indulto e à comutação de pena, é aferida na data de edição do decreto presidencial instituidora do benefício, e não no dia da prática do fato, por se tratar de verificação dos requisitos autorizadores de benefício discricionário, sem configurar aplicação retroativa de lei penal mais gravosa.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.072/1990, art. 1º, II, "b"; Lei n. 13.964/2019; Decreto n. 12.338/2024.
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60046951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 348efcdd-970d-417e-8053-ee186260b5ed

STJ, AgRg no HC n. 991.855/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 955.700/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60046951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 348efcdd-970d-417e-8053-ee186260b5ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099965 - PR (2026/0203887-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONNY GUSTAVO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO FORMULADO PELA DEFESA COM BASE NO DECRETO N. 12.338/2024. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. LEI N. 13.964/2019. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO. VEDAÇÃO EXPRESSA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza hedionda do delito, para fins de aplicação do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, deve ser aferida na data da prática do fato ou na data de edição do decreto presidencial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a natureza do crime, para fins de concessão ou vedação de indulto e comutação de pena, deve ser aferida no momento da entrada em vigor do decreto presidencial instituidora do benefício, e não na data da prática do delito. Não se trata de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, mas da verificação dos requisitos autorizadores de benefício discricionário na data de sua criação.

4. No caso, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo passou a ostentar natureza hedionda com a edição da Lei n. 13.964/2019, sendo essa a sua natureza na data de publicação do Decreto n. 12.338/2024, o que atrai a vedação expressa ao benefício.

Documento eletrônico VDA59099864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 103cda81-e900-4453-bd61-8bb7172b21ef

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A natureza hedionda do delito, para fins de vedação ao indulto e à comutação de pena, é aferida na data de edição do decreto presidencial instituidora do benefício, e não no dia da prática do fato, por se tratar de verificação dos requisitos autorizadores de benefício discricionário, sem configurar aplicação retroativa de lei penal mais gravosa.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.072/1990, art. 1º, II, "b"; Lei n. 13.964/2019; Decreto n. 12.338/2024.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 991.855/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 955.700/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONNY GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, em face de decisão, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*:

> *"Como destacado no acórdão questionado, não se verifica a natureza do delito na data do seu cometimento e sim no dia em que foi criado o benefício almejado pelo sentenciado, no caso, na data de edição do Decreto Presidencial. Desta forma, mostra-se correto o julgado impugnado no ponto em que indeferiu o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 ao paciente que praticou o crime de roubo majorado."* (fl. 40)

A defesa sustenta que a natureza do delito, para fins de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, deve ser aferida na data da prática do fato típico, e não no dia da edição do decreto, por se tratar de matéria de direito material e ser vedada a retroatividade de classificação penal mais gravosa, ressaltando que o roubo majorado praticado em 2017 pelo paciente não era crime hediondo nessa época.

Afirma, ainda, que o Decreto n. 12.338/2024 não estabeleceu qualquer comando de aplicação retroativa do rol de crimes hediondos, devendo as limitações ao poder de agraciar serem interpretadas de forma estrita e, em caso de dúvida, sob o vetor do favor rei, para não ampliar vedações além do texto do próprio decreto.

Busca, dessa forma, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo regimental pela Quinta Turma, com a concessão da ordem a fim de restabelecer a decisão que reconheceu o indulto penal ao ora agravante.

Documento eletrônico VDA59099864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 103cda81-e900-4453-bd61-8bb7172b21ef

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal estadual afastou o indulto anteriormente concedido, com base na seguinte fundamentação:

> *"Nos termos do art. 1º, II, alínea "b", da Lei n. 8.072/1990,* ***tem-se que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo possui natureza de crime hediondo****, conforme redação incluída pela Lei nº 13.964/2019.*
>
> *De fato, o delito imputado ao acusado passou a ser de caráter hediondo após o acusado tê-lo praticado.*
>
> *Ocorre que,* ***para concessão do benefício do indulto, para averiguar o caráter hediondo ou não do delito, se deve ter como referência a data da publicação do Decreto, e não a data do fato. Ou seja, se o delito era hediondo na data da publicação do Decreto, mesmo que na data do fato não era, é inviável a concessão do benefício, pelo não preenchimento dos requisitos objetivos.***
>
> *Ademais, eventual análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica.*
>
> *O MM. Magistrado não se atentou ao fato de que na data da publicação do Decreto, o delito imputado ao apenado era de caráter hediondo. Como exposto, a natureza impeditiva ou não do crime para fins de concessão de indulto deve ser aferida com base na data de edição do decreto presidencial, e não na data da prática do delito.*
>
> *Desta forma, não se trata de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, mas da verificação dos requisitos autorizadores de um benefício discricionário na data de sua edição.*
>
> [...]
>
> *A interpretação extensiva não pode se sobrepor ao texto legal expresso, que no caso em in bonam partem tela é claro ao exigir que o apenado não tenha sido condenado por delito considerado hediondo, na data da publicação do Decreto.*
>
> *Portanto, a decisão de primeiro grau, ao conceder o indulto, incorreu em erro ao aplicar de forma equivocada as normas do Decreto Presidencial nº 12.338/2024."* (fls. 16/17)

Como visto das bem lançadas razões do voto condutor do julgado atacado, as quais adoto como fundamentos para decidir, não se verifica a natureza do delito na data do seu cometimento e sim no dia em que foi criado o benefício almejado pelo

Documento eletrônico VDA59099864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 103cda81-e900-4453-bd61-8bb7172b21ef

agravante, no caso, na data de edição do Decreto Presidencial. Desta forma, mostra-se correto o julgado impugnado no ponto em que indeferiu o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 ao agravante que praticou o crime de roubo majorado.

A corroborar esse posicionamento, vejam-se os precedentes proferidos em hipóteses análogas à presente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO REALIZADA QUANDO EDITADO O DECRETO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Sobre o pedido de comutação com base no Decreto n. 12.338/24, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que o apenado foi condenado por crime hediondo.*
>
> ***2. O entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto e não no momento da prática delituosa.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 991.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, I, DO DECRETO 11.846/2023. NATUREZA DO DELITO QUE DEVE SER AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> ***1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício." (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011).***
>
> *2 - Na hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o deferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, está em consonância com a disciplina dada pelo referido Decreto e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.*
>
> *3 - Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada.*
>
> *4 - Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59099864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 103cda81-e900-4453-bd61-8bb7172b21ef

(AgRg no HC n. 955.700/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59099864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 103cda81-e900-4453-bd61-8bb7172b21ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.965 / PR

Número Registro: 2026/0203887-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002315220188160009 00013839320178160019 00013839320178160196 13839320178160019 13839320178160196 2315220188160009 40002145320258160024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JONNY GUSTAVO MARTINS DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONNY GUSTAVO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59450021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 6abe7377-2c43-4f6f-97ea-fcab08aefee7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 6abe7377-2c43-4f6f-97ea-fcab08aefee7